

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – MP.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº: 04300.002981/2013-29  
E-mail: [central.licitacao@planejamento.gov.br](mailto:central.licitacao@planejamento.gov.br)

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4 /2016**

A **Empresa PRIMEIRA CLASSE BSB**, inscrita no CNPJ: 09.579.563/0001- 50, atualmente domiciliada na SRES Quadra 06, Bloco B, n.º 20, Cruzeiro Velho – Brasília-DF, CEP: 70648-025, vem, mui e respeitosamente, perante ilustríssimo Pregoeiro, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico declinado no preâmbulo com sustentação no paragrafo 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520 – e artigo 18 do Decreto Federal nº: 5450/2005, pelos fatos e fundamentos demonstrados nessa peça.

### I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dada que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 16 de Dezembro de 2016, tendo sido, portanto cumprido o prazo pretérito de dois dias uteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e artigo 18 do Decreto Federal nº: 5450/2005, bem como ao item 13 do edital do pregão em referência.

### II – OBJETO DA LICITAÇÃO

*1.1. O objeto desta licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de computadores portáteis (notebooks), estações de trabalho (desktops) e monitores, com garantia de funcionamento on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses para notebooks, 48 (quarenta e oito) meses para desktops e monitores, visando atender as demandas dos órgãos integrantes deste mecanismo de compras conjuntas, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos .*

### III – MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar detidamente o edital em referência, a ora impugnante, entende que o Instrumento Convocatório em epigrafe, foi publicado sem a observância das disposições atinentes ao Art. 33º, da Lei 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 02 de agosto de 2010, e demais artigos da referida lei, regulamentada pelo decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, bem como, deixou de promover a sustentabilidade, como prescreve o artigo 3º da lei 8.666/93, principal diploma que rege as contratações públicas.

#### IV – RESUMO DAS MOTIVAÇÕES:

A lei 12.305/2010, em seu artigo 25, expressamente declara que todos são responsáveis pelas efetivas ações para correta aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entretanto, o Legislador cita em primeiro lugar o Poder Público, pois, seja na condição de Instituição, seja na condição de Consumidor, este deverá ser sempre o primeiro a assegurar suas diretrizes e demais determinações estabelecidas na Lei e suas regulamentações.

Em seu parágrafo 4º, do art. 33, a Lei determina que os CONSUMIDORES deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, os produtos ou embalagens objetos de Logística Reversa, que são: agrotóxico e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos ELETROELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES.

Essa medida quer assegurar que esses produtos após o uso, agora então, classificados com resíduos sólidos, não sejam despejados em lixões, e sim, tenham uma destinação final ambientalmente adequada, seja pelo processo de reciclagem ou outra destinação admitida pelo órgão competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar impactos ambientais adversos. Inciso VII, Art.3º.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, promoveu de maneira inovadora a inserção de inúmeros conceitos, dentre eles, o conceito da *responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de um produto*, se destaca.

*“responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.”*

Outra importante inserção que a Política Nacional de resíduos sólidos promoveu foi o mecanismo de Logística Reversa. Inciso XII, Art. 3º.

*“Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.*

Como vimos, a referida lei institui dois fundamentais conceitos para o fático cumprimento da PNRS, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de um produto e, a Logística Reversa para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos. Nestes dois ciclos, o consumidor possui papel destacado/fundamental, pois, este fica responsável de entregar dos PRODUTOS, das embalagens, ao final de seu ciclo de vida, parágrafo 4º, Art. 33, em postos de coleta disponibilizados pelos comerciantes/fabricantes, para que esse produto agora resíduo esteja sujeito a um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Art. 20.

*Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:*

*I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;*

*II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:*

*a) gerem resíduos perigosos;*

*b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;*

*III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;*

*IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;*

*V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.*

Este plano, elaborado pelo comerciante ou, entidade privada por ele contratada para fazê-lo, deverá possuir requisitos mínimos como descreve o Art. 21.

*Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:*

*I - descrição do empreendimento ou atividade;*

*II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;*

*III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:*

*a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;*

*b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;*

*IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;*

*V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;*

*VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;*

*VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;*

*VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;*

*IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.*

*§ 1o O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.*

*§ 2o A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.*

*§ 3o Serão estabelecidos em regulamento:*

*I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;*

*II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.*

De acordo com o artigo 15 do Decreto nº7.404\2010, os sistemas de logística REVERSA serão implementados e operacionalizados por meio de acordos setoriais (contratos firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, onde partilham a responsabilidade pelo ciclo da vida do produto), regulamentos expedido pelo Poder Público ou termo de compromisso.

O presente edital não exige dos pretensos participantes que comprovem em sua Proposta/habilitação a capacidade nos termos da Lei 12.305/2010, o gerenciamento dos resíduos sólidos pertinentes ao tipo de produto objeto da licitação (microcomputadores com monitor, teclado e mouse), gerados no seu ciclo de vida produtivo e que ao seu fim tenha uma destinação ambientalmente adequada, conforme admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa. Evitando risco à saúde pública, e ao meio ambiente impacto irreversível.

Com o citado, a referida Lei exige que as empresas, assumam o retorno de seus produtos descartados (ou seja, a retornabilidade dos produtos usados) e cuidem da adequada destinação, ao final de seu ciclo de vida útil.

Ademais, o Decreto nº7.404 de 23 de dezembro de 2010 prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão e manterão um sistema de informação sobre resíduos e também ficarão incumbidos de fornecer ao órgão federal responsável pelo mesmo, todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera e na periodicidade estabelecidas no referido Decreto.

NO PODER PÚBLICO, O (ÓRGÃO) NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR, TEM COMO PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, A IMPLEMENTAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DE UM PRODUTO, CABENDO À EMPRESA OU ENTIDADE DO SETOR DE LOGÍSTICA REVERSA CONTRATADA PELA PROPONENTE VENCEDORA, REALIZAR, ADMINISTRAR E COMPROVAR A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA AOS RESÍDUOS.

Com a implantação da logística reversa, da conscientização para a educação ambiental e seus benefícios, pode-se mitigar impactos causados por descartes residuais, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos urbanos e obter um balanço ambiental positivo. Além disso, dá-se um passo rumo ao desenvolvimento sustentável do planeta, pois possibilita a reutilização e redução no consumo de matérias-primas.

Ainda, como forma de reforçar o todo exposto acima, o artigo 3º da Lei 8.666/93 prescreve:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada*

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Para que o Estado se desenvolva e atenda as demandas sociais é preciso que o mesmo realize contratações de bens e serviços; regendo a atual Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, se dá mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições entre todos os licitantes.

Nesse sentido, observa-se que o Estado por tal procedimento adquire insumos para o cumprimento das suas funções tomando-se como base “a melhor proposta” entre seus fornecedores, e é exatamente sobre a adoção dessa proposta que incide a questão da promoção da sustentabilidade ambiental por parte da Administração Pública. Não é suficiente que o Estado busque a proposta mais vantajosa em termos econômicos, necessário se faz também que no conteúdo dessa melhor proposta atente-se para os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional de que o Poder Público em conjunto com a sociedade é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225/CF).

Para tanto, o consumo público tem que ser sustentável, ou seja, precisa respeitar não somente os critérios econômicos referentes a preço e oferta. Deve levar em consideração critérios ambientais relativos à ecoeficiência de como os produtos e serviços contratados são produzidos e comercializados, e suas consequências ao serem consumidos. Desta forma, o procedimento de aquisições públicas tem que se pautar num instrumento ecologicamente correto que efetive este consumo sustentável; apresentando-se, assim como meio para esta efetivação as denominadas licitações sustentáveis, ou seja, a Administração Pública em suas licitações em respeito aos critérios ecológicos e sociais deve, na mesma proporcionalidade, promover os benefícios à sociedade mitigando os impactos ambientais através da estipulação de critérios de sustentabilidade que devem ser observados pelos fornecedores que desejam participar do procedimento das licitações.

Por todo o exposto, o instrumento convocatório em referencia deve apresentar um processo de logística reversa com o objeto apresentado no edital, a ser adquirido pelo órgão para o seu máximo reaproveitamento, seja em seu ciclo ou em outros ciclos da indústria, assim, colaborando para uma produção mais sustentável e ambientalmente respeitosa.

#### IV. REQUERIMENTO

Por tudo o que acima foi exaustivamente exposto, e tendo em vista o que dispõe a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, consubstanciadas no melhor Direito, requer a ora IMPUGNANTE a Vossa Senhoria que se digne a acolher a PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando os vícios constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2016, tais como apontados através da presente peça impugnatória, promovendo - per viam de consequentiam -, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de Direito e de mais lúdima Justiça, evitando-se, assim, a interposição de um remédio judicial que vise a imposição da irrestrita observância, por parte do administrador público, das normas imperativas e cogentes aplicáveis à espécie.

Termos em que **PEDE DEFERIMENTO**.

Brasília, 13 de Dezembro de 2016.

*Jorge de Araújo Fonseca*

**PRIMEIRA CLASSE BSB – COMERCIO E SERVIÇO.**

Escritório Comercial: SDN, Conjunto Nacional de Brasília, Sala 6094, Asa Norte, CEP 70077-900, Brasília/ DF.

Tel. (61) 3002-7001 ou (61) 98466-3104.